

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2780/1984

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA REFORMULAR A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E INTRODUZIR OUTRAS MODIFICAÇÕES.

Data da Norma 10/12/1984

Data de Publicação 18/12/1984

Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3990/1984 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência Revogada

Observações

FINANÇAS - código tributário Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações Norma Relacionada Data da Norma 26/12/1990

Lei Complementar n° 14/1990

Efeito da Norma Relacionada Revogada por



LEI 2780/1**984** Fls. 2/18

LEI Nº 2780, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordin<u>ã</u> ria realizada no dia 13 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 19 - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 -

III -

"d) de vigilância e combate a sinistros."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 31 -

6 N. 3

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12%(doze -, por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentês sobre : o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16?(dé : cimo sexto) dia do vencimento."

> TITULO II DOS IMPOSTOS



(Lei nº 2780/84)

FIS2780/498

- fls. 02 -

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO VI

DAS PENALTDADES

Art. 54 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do $169(d\underline{e}$ cimo sexto) dia do vencimento."

TÍTULO II.

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<u>seção vi</u>

DAS PENALIDADES

Art. 92 -

"§ 69 - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar--se-ão as seguintes multas:

I - de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de faltade livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 50%(cinqüenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais."

TÍTULO II .

DOS INPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 93 -

N x 3

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12%(doze >



(Lei nº 2780/84)

- fls. 03 -

por cento)ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

TÍTULO I	Ţ
DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO III	

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<u>SEÇÃO VIII</u> DA ISENÇÃO

"Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qual quer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando con tratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3%(três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, Sém finslucrativos.

V - as associações culturais, recreativas e desportivas;

NI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de no ticiário e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços; Mu viços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços; Mu



(Lei nº 2780/84).

- fls. 04 -

VII - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realiza das entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros -tá xi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX - os anúncios destinados à exploração comercial de publi cidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, emrelação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

X - os serviços de engraxate ambulante.

§ 19 - Os serviços de engenharia consultiva a que se refe re o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 29 - As bolsas referidas no inciso III deste artigo se rão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigên orias necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado: sté o último dia útil do més de dezembro de cada exercígio, sou they

84. 5



(Lei nº 2780/84)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAL

- fls. 05 -

pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 19 - A documentação apresentada com o primeiro pedićo de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 29 - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 39 - Nos casos de início de atividade, o pedidonde isen ção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.".

TITULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO POLER

DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

"Art. 107 - Quem exercer atividades ou praticar atos su jeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévialicença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 29, e o pagamento das taxas incidentes, fi cará sujeito às seguintes penalidades:

§ 19 - Pelo descumprimento das exigências de que tratamos artigos 108, 111 e 116, fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, atécinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na formaregulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata c item anterior.

§ 29 - Pelo descumprimento das exigências de que fratam Han



(Lei nº 2780/84)

- fls. 06 -

os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aaplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para aatualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débi to corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento.

§ 3º - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50%(cinqüenta por cento) do valor corrigido da t<u>a</u> xa devida, com as demais cominações deste artigo."

> TITULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 141 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do $169(d\bar{e}$ cimo sexto) dia do vencimento."

TITULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II _

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO IX

"DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

"Art. 148 - A taxa de vigilância e corbate a sinistros



(Lei nº 2780/84)

- fls. 07 -

tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela -Prefeitura ou por seu intermédio, de :"

(. . .)

"Art. 150 - O custo dispendido com as atividades de vigi lância e combate a sinistros será calculado cumulativamente:

a) em relação aos incisos I a IV do art. 148, à razão de 1% (um por cento) da unidade fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída dos bens imóveis, excluídos os edificados até dois pavimentos, estritamente residenciais;

 b) em relação ao inciso V do art. 148, proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis."

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSICÕES GERAIS

<u>SEÇÃO I</u>

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

"Art. 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados los imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 152 - A contribuição de melhoria terá como limite t<u>o</u> tal a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, adm<u>i</u> nistração, execução e financiamento, inclusive os encargos re<u>s</u> pectivos.

§ 19 - Os elementos referidos no "caput" deste artigo seirão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado ide custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.



(Lei nº 2780/84)

- fls. 08 -

1 🖻 278 hais

they

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou con junto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizadoa recuzir, em até 50%(cinqüenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 153 - À contribuição de melhoria será devida em d<u>e</u> corrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de co<u>n</u> vênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou est<u>a</u> dual.

Art. 154 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais, e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) doscontribuintes interessados.

Art. 155 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qua<u>l</u> quer um dos titulares, a quem caberã o direito de exigir dos d<u>e</u> mais as parcelas que lhes couberem.

§ 29 - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 156 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

<u>SECÃO II</u>

DA DELIMITAÇÃO EN ZONA DE INFLUÊNCIA

i Məd 3



(Lei nº 2780/84)

- fls. 09 -

Art. 157 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos im<u>o</u> veis nela localizados.

Art. 158 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chofe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras in tegrantes de um mesmo projeto.

§ 19 - A Comissão a que se refere o artigo precedente teráa seguinte composição:

I - 2 (dois` membros de livre escolha do Prefeito,dentre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Legislativo.

§ 29 - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remu neração, sendo o seu trabalho considerado como de relovante interesse para o Município.

§ 39 - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega daproposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índicos de hierarguização de benefício.

§ 49 - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vis ta o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nosseus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 59 - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 159 - Fara o cálculo da contribuição de melhoria, o -Mu



(Lei nº 2780/84)

- fls. 10-11

órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 152 e 157 desta lei e no custo da obra apurado pela Administr<u>a</u> ção, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas corresponden tes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imo veis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a so ma cas áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

 $CMi = C - x \quad hf \quad x \quad ai , onde:$ $\overline{x}hf \quad \Xi af$

CMi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C: custo da obra a ser ressarcido;

hf: Indice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai: área territorial de cada imóvel;

af: área territorial de cada faixa;

Σ: sinal de somatório.

SECÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 160 - Para a cobrança de contribuição de melhoria,o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendoos seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida cela contribuição de melhoria;

III - delimitação da cona de influência : os respectivos indicas de hierargu zação de benefício dos iméveis;



(Lei nº 2780/84)

- fls. 11 -

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a <u>ca</u> da imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se tam bém aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não conclu<u>í</u> dos.

Art. 161 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de sua intimação, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - No caso de não ser encontrado o titular do imóvel, este será intimado uma só vez, por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, reservando-se o mesmo prazo do artigo para defesa.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendario da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirápara o início do processo administrativo fiscal e não terá efei to suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 162 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justi ficar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proce der-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 163 - A notificação do lançamento, diretamente ou por por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição
de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

(Lei nº 2780/84)

- fls. 12 -

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) diás, o con tribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 164 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeit<u>u</u> ra Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

<u>seção v</u>

DA ARRECADAÇÃO

Art. 165 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes crit<u>é</u> rios:

I - o pagamento de uma so vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta)
dias a contar da notificação do lançamento;

 II - o pagamento parcelado vencerá juros de l% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vincula dos às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado, os valo res serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3%-(três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 166 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de l% (um por cento) ao mês cu fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de actido com

(Lei nº 2780/84)

- fls. 13 -

os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 167 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribu<u>i</u> ção de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo,o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 - Ficam excluídos da incidência da contribuiçãode melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, excetoos prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, afóramento ou concessão de uso.

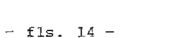
SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melh<u>o</u> ria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada."

<u>TÍTULO III</u> <u>DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u> <u>CAPÍTULO IV</u> <u>DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u> <u>SECÃO II</u> <u>DO PAGAMENTO</u> "Art. 217 - Os juros moratórios resultantes da impontualida</u> de de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III -

(Lei nº 2780/84)



dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do vencimento e ā razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fraçãoe calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente."

> <u>TÍTÜLO III</u> <u>DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u> <u>CAPÍTULO IV</u> <u>DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u> <u>SEÇÃO III</u>

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 220 -

"I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador ef<u>e</u> tualmente ocorrido;"

TITULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

"Art. 276 - Verificando-se violação da legislação tributaria, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fis cal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao in frator."

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"Art. 324 - Não se aplicarão os dispositivos do Título IV desta Lei, ãs obras de pavimentação cuja execução continuárã a -



(Lei nº 2780/84) - fls. 15 ser regida pela Lei <u>n</u>º 2.673, de 30.11.83."

<u>TÍTULO VIII</u> D<u>AS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

LEI 2380/19

"Art. 329. - Ficam revogadas as normas que concedem isençãoou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.135, de 29 de setembro de -1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº -2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos."

"TABELA Nº 4

5. Artigos de festas (por 40 dias)"

TABELA NO 5 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

"2.2 - Desmembramento: 2.2.1 - até 5000 m2 de área desmembrada Unidade 1,5 2.2.2 - de mais de 5000 m2 até 10.000 m2 de área desmembrada Unidade 2,5 2.2.3 - acréscimo por área que exceder m2/área 0,00005 de 10.000 m2 desmembrada 2.2.4 - acréscimo por número de lotes - x --. ou partes, exceto para áreas até 10.000 m2 Unidade 0,5" Art. 29 - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes inclusões: TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA



(Lei nº 2780/84)

- fls. 16 -

EEI 27808998

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

"Art. 26-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do im posto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazoconstante da notificação para tal condição."

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

"Art. 49-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do impos to e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

> TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO IV

DO LANCAMENTO

Art. 81 - .

"39 - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fi xado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualiza do sempre que necessário."

> TÍTULO III DAS TAXAS

. Mod 3

(Lei nº 2780/84)

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

<u>SEÇÃO IX</u>

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 148 -

"V - serviços de vigilância."

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do artigo 107 e os parágrafos 19 e 29 do artigo 217, da Lei nº 2.677, de 27-12-83.

VELOTTI)

(ANDRE BENASSI)

- fis. 17 -

Prefeito Municipal

Secretário das Finanças Municipais

Substituto

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez <u>d</u>ias domês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

war (ADONI RO NOSÉ MOREIRA

Secretário da SNIJ

rmsm.

Heg 3